

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 192 • São Paulo, sábado, 16 de outubro de 2021

cipal de Araçatuba) evidenciando uma dependência financeira da Entidade, visto que do montante de receitas da Entidade no período (R\$ 5.496.769,17) o valor de R\$ 5.392.976,56 (98,11%) é proveniente de repasses da Prefeitura Municipal de Araçatuba; ausência de implantação e funcionamento do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), desatendendo ao item 4.1.6 “a” do Contrato de Gestão, conforme já apurado nas fiscalizações pretéritas;

Notificadas as partes, a entidade beneficiária e a Prefeitura de Araçatuba juntaram justificativas nos evs. 205 e 261, respectivamente.

MPC obteve vista dos autos (ev. 269).

É o relatório. Decido.

Apesar de esclarecidas algumas das impropriedades apontadas pela fiscalização, e outras serem passíveis de recomendação, restam falhas graves o suficiente para macular a prestação de contas.

Refiro-me às despesas com locação de veículos sem estudo prévio e ao pagamento de custos administrativos.

Em que pese o esforço da contratada em defender a vantagem econômica da locação dos veículos, os argumentos apresentados são apenas teóricos e genéricos. Não foram apresentados dados concretos sobre a utilização da frota, como demanda quantitativa, estimativa da quilometragem, rotas, etc, que possibilitassem comparar efetivamente os custos e embasar a escolha da locação em detrimento das outras opções. Quando se trata de aplicação de dinheiro público, uma decisão com significativo impacto financeiro na despesa deveria ser motivada e acompanhada de estudo prévio em observância aos princípios da economicidade e transparência.

Quanto ao pagamento de despesas administrativas, não há nos autos qualquer demonstrativo contábil ou documentação comprobatória dos gastos realizados.

Esta Corte já deliberou no sentido de que a cobrança de custos administrativos está condicionada à demonstração contábil-financeira da despesa operacional na finalidade do ajuste, do que faz exemplo o decidido nos autos do TC-18625/026/12, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, in verbis: “Com efeito, em se tratando de custo operacional, é imprescindível que as respectivas despesas estejam documentalmente individualizadas e comprovadas para que se proceda ao respectivo reembolso, o que não ocorreu no presente caso, já que foram pagos valores sem vinculação direta a uma despesa originada do ajuste em questão.

E, na medida em que não há suporte documental para a transferência de tais quantias, conclui-se se tratar de verdadeira remuneração da entidade, o que é incabível em parcerias que tais. A alegação do uso de rateio como metodologia hábil a justificar os referidos gastos apenas reforça a ausência da devida prova documental, sendo que a referida prática foi motivo para a decretação de irregularidade, por este E. Tribunal, em situações análogas, a exemplo do que foi decidido nos processos TC-041474/026/101 e TC-1729/010/122.”

Nessa linha, a questão, nos presentes autos, recai sobre a ausência de efetiva demonstração documental de que os valores recebidos pela Beneficiária atenderam tão somente às despesas vinculadas ao convênio, até porque qualquer pagamento efetuado no âmbito da execução do ajuste deve se comportar, ordinariamente, como qualquer outra despesa, a fim de se preservar a transparência.

Nessa conformidade, julgo irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º Lei Complementar nº 709/93.

Condeno a Associação das Senhoras Cristãs “Benedita Fernandes” à devolução da importância recebida à título de taxa de administração, no montante de R\$ 409.947,12, devidamente corrigida, além de proibi-la de receber novos repasses públicos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário.

Por fim, recomendo que a Prefeitura Municipal de Araçatuba aprimore o processo de planejamento e mensuração das metas a serem atingidas.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSOS:

TC-00005454.989.15-3 (Licitação e contrato)

TC-00006443.989.15-7 (Acompanhamento da execução contratual)

TC-00012003.989.16-7 (Termo aditivo) CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS ADVOGADOS: BENEDITO SILVA (OAB/SP 96.479) / JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / ADRIANA AUGUSTA COSTA (OAB/SP 267.589) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) RESPONSÁVEL: GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA - Prefeito Municipal à época ADVOGADO: RODRIGO DOMINGUES (OAB/SP 236.954) CONTRATADA: MULT BEEF COMERCIAL EIRELI RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO ZANA – SÓCIO-PROPRIETÁRIO EM EXAME: Pregão Presencial nº 52/2015. Contrato nº 234/2015, de 23/06/2015. Acompanhamento da execução. Termo de Aditamento nº 01, de 26/02/2016 – acréscimo de 25% no quantitativo de todos os itens e prorrogação do prazo contratual por 02 meses. VALOR INICIAL: R\$ 189.129,00 INSTRUÇÃO: UR-08/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES com recomendação o Pregão Presencial nº 52/2015, o Contrato nº 234/2015 e o 1º Termo Aditivo, Conheço, ainda, do Acompanhamento da Execução Contratual também considerada Regular. Determino que a responsabilidade seja apurada nos termos do artigo 59 da Lei de Licitações e que a Administração abstenha-se de proceder a contratações sem licitação, alegando prorrogação contratual, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, causadas pela falta de planejamento ou de desidida, devendo as medidas necessárias à prorrogação contratual ou à nova contratação serem deflagradas pelo menos antes do vencimento do contrato. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00014724.989.21-5 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR RESPONSÁVEIS: ELOISA A HELENA MARTINEZ CAPEL GELSI - DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA IGOR RIBEIRO DE CASTRO BIENERT – DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISÃO SUBSEQUENTE DE PESSOAL - CONCURSOS / PROCESSOS SELETIVOS 078/2018 E 084/2018 INTERESSADAS: SABRINA ANTONELLI CARDOSO E OUTRAS EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL REGIONAL DE MARÍLIA - UR 04

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei

Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, recomendo à Origem que envide esforços para a correção do quadro de pessoal, movimentação das lotações e inserções dos atos normativos no Sistema Audesp (Atos de Pessoal - Fase III), tendo em vista as inúmeras divergências/inconsistências apresentadas, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00018717.989.21-4 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPMP RESPONSÁVEL: GUILHERME JOSE DOS SANTOS EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADOS: BENILDA INÊS DA SILVA E OUTROS EM EXAME: APOSENTADORIA INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR 07

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendo ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPMP que fortaleça os mecanismos de controle interno do Órgão, de modo a dar pleno cumprimento ao termos do art. 74 da CF, concorrendo inclusive para o efetivo cumprimento do princípio da ação transparente (art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal). Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00022170.989.18-0 (contrato) CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS RESPONSÁVEL: GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA - Prefeito Municipal à época CONTRATADA: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RESPONSÁVEL: BÁRBARA CRUZ FAITARONE – SÓCIA-PROPRIETÁRIA OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (carnes e derivados – Lotes 2, 3, 4 e 5) a serem utilizados no restaurante popular a ser custeado com recursos próprios. EM EXAME: Contrato nº 235/2015, de 23/06/2015. VALOR INICIAL: 262.687,00 ADVOGADOS: BENEDITO SILVA (OAB/SP 96.479) / JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / ADRIANA AUGUSTA COSTA (OAB/SP 267.589) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)/ RODRIGO DOMINGUES (OAB/SP 236.954)/ (OAB/SP 97.584) / (OAB/SP 139.722) / (OAB/SP 223.092) / (OAB/SP 254.253) / (OAB/SP 290.266) / (OAB/SP 302.032) / LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307.731) / LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822) / (OAB/SP 352.500) / (OAB/SP 385.458) / (OAB/SP 392.893) / (OAB/SP 401.368) / (OAB/SP 420.719) / (OAB/SP 423.740) / (OAB/SP 437.859). INSTRUÇÃO: UR-08/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES o Contrato nº 235/2015 e a despesa, no valor de R\$ 136.550,17, realizada após o término da vigência contratual. Determino que a responsabilidade seja apurada nos termos do artigo 59 da Lei de Licitações e que a Administração abstenha-se de proceder a contratações sem licitação, alegando prorrogação contratual, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, causadas pela falta de planejamento ou de desidida, devendo as medidas necessárias à prorrogação contratual ou à nova contratação serem deflagradas pelo menos antes do vencimento do contrato. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-019723/989/21 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Cajati RESPONSÁVEL: Lucival José Cordeiro, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 01/2016 INTERESSADOS: Auditor de Controle Interno: Erick Ferracini Dias da Costa; Escriturário: Daniel Ribeiro Severo, Leandro de Moraes, Mariane Carolina Davies e Ana Paula Tano Novaes; Médico 40h: Ana Cristina dos Santos; Professor de Educação Básica I: Luciane Santos Lima e Karine Costa Ribeiro; Professor de Educação Básica II: Aline Ribeiro de Mattos, Alana Carina Moreto Vieira, Alberto Carlos Lino, Dina Cristiana Macedo Geminiano, Joice Nascimento Franca e Regiane da Silva Mancio; Recepcionista: Magna Cristina Martins de Lima; Técnico de Enfermagem: Danilo Novais, Edirleia Franca Pereira, Liliane de Freitas Oliveira, Bruna dos Santos Gonçalves, Gabriella Cristina Gonçalves de Souza, Jacira Domingues Monteiro e Wellen Cristina Lara Xavier EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-I ADVOGADA: Thaís Novaes Ribeiro, OAB/SP nº 375.404

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-019724/989/21 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Cajati RESPONSÁVEL: Lucival José Cordeiro, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 01/2016 INTERESSADOS: Escriturário: Angélica Schulz Martins e Hannah Bárbara Lemos Pereira Ribeiro; Motorista: Emanuel Cristóvão Nunes e Cleverson de Moraes; Professor de Educação Básica I: Bruna Caroline de Souza Bonassa Nobre, Dayane de Souza e Valdirene Rodrigues Bruno; Professor de Educação Básica II: Marcia Regina Henck, Luciana de Oliveira Pinto Gomes Domingues, Fernanda dos Passos Pinto e Aldeni Pinto Pereira; Técnico de Enfermagem: Izabel Domingues Fagundes e Vilma Ferreira de Almeida Possa EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-I ADVOGADA: Thaís Novaes Ribeiro, OAB/SP nº 375.404

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-020434/989/21 ÓRGÃO: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP RESPONSÁVEIS: Marco Antonio Zago, Presidente; Ascensão Bela Antonio Molinari, Gerente de RH ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso

nº 01/2018 INTERESSADOS: Procurador: Carlos Martins Tavelin, Diana Loureiro Paiva de Castro e Henri Cardoso Lafayatte Stockler Macintyre EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: DF-2 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

COMUNICADOS DE CARTÓRIOS

COMUNICADOS DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues torna público que, encerrada a instrução, encontra-se disponível para vista dos interessados o seguinte processo:

Prazo: 03 (três) dias.

TC-001337/003/09

Recorrente(s): Marcelle Pereira Barbosa – Interessado.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2011.

Responsável(is): Marcos José da Silva(Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-18, que julgou ilegal os atos de admissão de Flávio Alves de Andrade, Marcelo Pereira Barbosa e Alessandra Theotônio da Silva, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Pedro Aparecido Marquezi da Silva (OAB/SP nº 390.747).

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Processos: TC-004876/989/17-9 e TC-024386/989/18-0.

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia. Contratado: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Objeto: Fornecimento de papel A4 e outros.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO relator dos processos TC-004876/989/17-9 e TC-024386/989/18-0, que tratam de representação formalizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., julgado irregular com aplicação de penalidade pecuniária, faz saber, pelo presente Edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Senhora Paula Andréa Píoltine Anseloni Nista, a qual não foi localizada por notificação pessoal - Ofício CG.C.DER n.º 1442/2020, que não foi recolhida a multa aplicada.

Nesta conformidade, fica NOTIFICADA a Senhora PAULA ANDRÉA PIOLTINE ANSELONI NISTA, na qualidade de responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, recolha a multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, em cumprimento à r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara, em sessão de 05/05/2020, conforme acórdão publicado no DOE de 28/05/2020, ratificada pela decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 05/08/2020, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 27/10/2020. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, mediante Guia de Recolhimento, que deverá ser gerada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/grf).

Alerto a interessada, que o não recolhimento no prazo consignado sem causa justificada, poderá acarretar imposição das sanções pecuniárias e administrativas dispostas na Lei Orgânica dessa Corte.

Fica, desde já, autorizada vista ao legitimado, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

Cumpra-se.

Processo: TC-005655/989/17-6.

Órgão: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Beneficiário: Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.

Assunto: Repasse Público ao Terceiro Setor - Prestação de Contas - Contrato de Gestão Emergencial.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO relator do processo TC-005655/989/17-6, que trata da prestação de contas do contrato de gestão emergencial firmado entre a Prefeitura de Cananéia e o Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social, julgada irregular com aplicação de penalidade pecuniária, faz saber, pelo presente Edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Senhora Necionita de Souza Oliveira, a qual não foi localizada por notificação pessoal - Ofício CG.C.DER n.º 1190/2020, que não foi recolhida a multa aplicada.

Nesta conformidade, fica NOTIFICADA a Senhora NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA, na qualidade de responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, recolha a multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, em cumprimento à r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 24/04/2018, ratificada pelas decisões do E. Tribunal Pleno, em sessões de 18/09/2018 e 22/07/2020, conforme Acórdãos publicados no Diário Oficial do Estado de 27/10/2018 e 23/08/2020. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, mediante Guia de Recolhimento, que deverá ser gerada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/grf).

Alerto a interessada, que o não recolhimento no prazo consignado sem causa justificada, poderá acarretar imposição das sanções pecuniárias e administrativas dispostas na Lei Orgânica dessa Corte.

Fica, desde já, autorizada vista a legitimada, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

Cumpra-se.

Processos: TC-004876/989/17-9 e TC-024386/989/18-0.

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratado: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Objeto: Fornecimento de papel A4 e outros.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO relator dos processos TC-004876/989/17-9 e TC-024386/989/18-0, que tratam de representação formalizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., julgado irregular com aplicação de penalidade pecuniária, faz saber, pelo presente Edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Senhor Antônio Meira - Ex-Prefeito, o qual não foi localizado por notificação pessoal - Ofício CG.C.DER n.º 1441/2020, que não foi recolhida a multa aplicada.

Nesta conformidade, fica NOTIFICADO o Senhor ANTÔNIO MEIRA, na qualidade de responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, recolha a multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, em cumprimento à r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara, em sessão de 05/05/2020, conforme acórdão publicado no DOE de 28/05/2020, ratificada pela decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 05/08/2020, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 27/10/2020. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, mediante Guia de Recolhimento, que deverá ser gerada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/grf).

Alerto o interessado, que o não recolhimento no prazo consignado sem causa justificada, poderá acarretar imposição das sanções pecuniárias e administrativas dispostas na Lei Orgânica dessa Corte.

Fica, desde já, autorizada vista ao legitimado, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

Cumpra-se.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO:

CÉLIO YASUHIRO MIURA, RG 26.XXX.XXX-5, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Roberta Rocha Pereira de Veras Sebastião, por férias (ATO 1360/2021);

THIAGO MARTINS DA SILVA, RG MG-11.XXX.XX2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Andre Fernando Silva Lopes, por férias (ATO 1362/2021);

FELIPE DE TELLA JOLY, RG 35.XXX.XXX-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização durante o impedimento de Célio Yasuhiro Miura, que substituirá no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 1363/2021).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor MARCOS ANTONIO LEONE, RG 7.XXX.XXX-8, SEI 9003924-14 (ATO 1369/2021).

DESIGNANDO:

SERGIO ARAUJO CARVALHO, RG 32.XXX.XXX-2, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Maria de Fatima Ferreira Barreiros, por férias (ATO 1358/2021);

HERBERT LADISLAU DE ARAUJO, RG 28.XXX.XXX-2, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Gilmar Almeida Rodrigues, por férias (ATO 1361/2021).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5

PREGÃO ELETRÔNICO TCE 30/21 – ABERTURA

Encontra-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO TCE nº 30/21 - Objeto do SEI Processo nº 5149/2021-18, visando à prestação de serviços de desinsinização e desratização mensal, em todas as áreas dos prédios Sede, Anexo I e Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A sessão pública será realizada por meio eletrônico no site da Bolsa Eletrônica de Compras: www.bec.sp.gov.br (Pregão Eletrônico) com início previsto para 09/11/2021, às 10h. O edital na íntegra será disponibilizado nos endereços eletrônicos: www.bec.sp.gov.br e www.tce.sp.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO TCE 21/21 - HOMOLOGAÇÃO

SEI Processo nº 14573/2020-72 - Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo. Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema “BEC - Bolsa Eletrônica de Compras” em 13/09/2021 que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pelo valor total de R\$ 1.044.024,30 (um milhão, quarenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta centavos), para 15 (quinze) meses de contratação.

Despacho da Presidência: Na esteira da manifestação do DGA, HOMOLOGO os atos praticados no Pregão Eletrônico 21/21, bem como AUTORIZO a despesa em favor da adjudicatária, nas condições alcançadas em sessão pública.

PREGÃO ELETRÔNICO TCE 26/21 - HOMOLOGAÇÃO

SEI Processo nº 9744/2021-22 - Objeto: Prestação de serviços para reforma no 7º e 8º andares do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP. Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema “BEC - Bolsa Eletrônica de Compras” nos dias 04 e 05/10/2021 que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a empresa DIVITO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME, pelo valor total de R\$ 1.411.000,00 (um milhão quatrocentos e onze mil reais).

Despacho da Presidência: Na esteira da manifestação do DGA, HOMOLOGO os atos praticados no Pregão Eletrônico 26/21, bem como AUTORIZO a despesa em favor da adjudicatária, nas condições alcançadas em sessão pública.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sábado, 16 de outubro de 2021 às 05:02:52